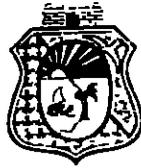


PROJETO DE LEI Nº 18/97



DEPUTADO TEODORICO MENEZES

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE O ACESSO DOS CONSUMIDORES ÀS INSTALAÇÕES DE MANUSEIOS E PREPARO DE ALIMENTAÇÃO NOS RESTAURANTES, HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, LANCHONETES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

..... em..... de..... de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em..... de 19....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO em..... de 19....
O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
- Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA em..... de 19....
O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. DEPUTADO TED PONTES em..... de 19....
O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR
- Ao Sr. em..... de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
O Presidente da Comissão de

emenda OK

*Autógrafo 80
06/11/97*

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão Inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....

PROJETO DE LEI 0018/97



PROTÓTIPO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓTIPO
LEGISLATIVO

EM 4/103/97 REC POR

DISPÕE SOBRE O ACESSO DOS CONSUMIDORES ÀS INSTALAÇÕES DE MANUSEIO E PREPARO DE ALIMENTAÇÃO NOS RESTAURANTES, HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, LANCHONETES E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA.

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimento em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, o acesso às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene do lugar e da qualidade do material utilizado

Parágrafo Único - Deverá o proprietário do estabelecimento afixar em local visível, informando o usuário sobre a vigência desta Lei

Art. 2º - Verificada a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, o usuário do serviço poderá suspender o pedido, sem qualquer ônus e podendo comunicar o fato à Secretaria de Saúde do Estado, que adotará as medidas de sua competência, através do órgão de vigilância.

§ 1º - Poderá ainda o usuário, de imediato, denunciar a irregularidade ao Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, para fins de registro da ocorrência.

§ 2º - Para fins de efetivo exercício do direito, criado por esta Lei, poderá o usuário acompanhar-se de testemunhas quando da inspeção sobre as condições das instalações referidas

§ 3º - As comunicações das irregularidades tratadas nesta Lei não poderão ser anônimas



PODER DO POVO
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, nos inovadores avanços no campo do exercício da cidadania, inscreveu a defesa dos direitos do consumidor, inclusive como princípio a ser observado no desenvolvimento da atividade econômica.

Dando efetividade jurídica à garantia constitucional, veio a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", sem exclusão de outros direitos, como o que ora apresentamos.

Apresentamos este Projeto de Lei para que o consumidor possa preencher uma lacuna existente entre o direito legalmente assegurado e a eficácia da lei, pois como é sabido por todos, o Estado não conta com recursos humanos e materiais que permitam uma real fiscalização dos bens e serviços prestados à comunidade.

Estamos apenas conferindo ao próprio consumidor o direito de fiscalizar as condições de produção do serviço adquirido, observadas as restrições legais, auxiliando, portanto, o Estado no cumprimento das leis.

Demonstrada a sustentação constitucional e jurídica da Proposição, esperamos sua aprovação, por entendermos que esta Lei será mais uma que avança no campo da cidadania.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa
do Ceará, em 17 de março de 1997

**Deputado TEODORICO MENEZES
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE**



REQUERIMENTO Nº 1
 MENSAGEM Nº 1
 PROJETO DE LEI Nº 18 / 1997
 VETO ADICIONAL Nº 1
 CORRESPONDENTE Nº 1
 LIDO NA SESSÃO DE 11 DE Março DE 1997 EM SESSÃO ORDINÁRIA
 () EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
 () EM SESSÃO PÚBLICA
 () EM SESSÃO EM REUNIÃO
 () PARECERES (S) (N) ()
 () EM REUNIÃO COM O(A) ADJUNTO DO REQUERIMENTO
 () EM REUNIÃO COM O(A) PRESIDENTE
 () EM REUNIÃO COM O(A) MINISTRO DA INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE Março DE 1997
Quirino de Azevedo

PAUTA
 Sessões 21 de 03 de 1997
25 de 03 de 1997
26 de 03 de 1997
 Quoraciana

Publicado
 20.03.97
 APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 04 de Março de 1997
[Signature]
 1º SECRETÁRIO

De acordo com o art. _____
 o(a) Sr(a) _____ se
 à _____
 Em _____ / _____ / _____

 PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 05 de Novembro de 1997

 1º SECRETÁRIO



Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 17 de março de 1997.


**Deputado TEODORICO MENEZES
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE**

PARECER Nº L 0021.97
REF. PROJETO DE LEI Nº 0018/97
AUTOR: DEPUTADO TEODORICO MENEZES

Apresenta o Excelentíssimo Sr Deputado Teodorico Meneses Projeto de Lei Nº 0018/97 que “*dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares e dá outras providências*”, sob a justificativa de conferir ao consumidor o direito à verificação das condições de produção do serviço adquirido

Visa o projeto de lei em tablado assegurar a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimento em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, o acesso às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de averiguação das condições de higiene do lugar e da qualidade do material utilizado. Tendo verificado a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, poderá o consumidor suspender o pedido, sem qualquer ônus, podendo comunicar o fato à Secretaria de Saúde do Estado para que esta adote as medidas cabíveis através de seu órgão de vigilância sanitária, bem como, de imediato, denunciar a irregularidade ao DECOM, para fins de registro de ocorrência.

Dispõe ainda a propositura *sub oculi* acerca da faculdade do consumidor de fazer-se acompanhar por testemunhas quando da inspeção sobre as condições das instalações referidas, vedando o anonimato à denúncia feita, bem como da obrigação do proprietário do estabelecimento de afixar, em local visível, informações acerca da vigência da lei objeto desta proposição.

A competência para legislar sobre a matéria em questão é concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, conforme a norma insculpida no art. 24 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;

.....
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo da signatária)

1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.”

Pelo que depreende-se do artigo supratranscrito, tem o parlamentar estadual competência para legislar sobre a matéria, ou seja, a União legisla disciplinando o direito que considera como fundamental, possibilitando outrossim, a interferência do Estado e de sua legislação para completar ou suprir a competência federal. *Ipsso facto* deve o legislador ordinário ater-se a suprir as lacunas deixadas pela lei federal, abstendo-se de elaborar normas gerais, competência esta delegada à União pelo constituinte originário

Ex positis, entendemos que a proposta de lei *sub examinen* complementa a norma federal (Lei Nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), legislando acerca de assuntos que atendem as peculiaridades locais sem editar princípios ou linhas diretrizes gerais. Exerce o Parlamentar Estadual tão somente a competência concorrente delegada aos Estados-Membros pela Carta Constitucional de 1988

Em suporte ao pensamento acima esposado faz-se necessário trazer à luz os ensinamentos do Mestre Pinto Ferreira.

“O elenco das matérias mencionadas no art. 24 da Constituição Federal é da competência originária da União, para determinar e estabelecer tão somente as normas gerais. A estrutura das normas gerais pertence ao poder legiferante da União, sem entrar em detalhes ou minúcias, que são da competência dos Estados e do Distrito Federal. O poder de legislar da União se restringe, conseqüentemente, à edição de normas gerais, pois ampliar tal poder de edição de normas gerais torna o ato normativo inconstitucional, violando o direito dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

.....
A fixação de normas gerais pela União por intermédio do Poder Legislativo decorre da influência do direito alemão, conforme a Constituição Federal Alemã de 11-8-1919 ou a Constituição de Weimar, art. 10. Esclarece Ottmar Bueler: ‘Neste ponto o Reich, por si só pode editar princípios, linhas gerais, mas não desce a pormenores.’ A tais leis se deu o nome de leis-tipo do Reich ou da União, nas palavras alemãs, Reichsrahmengesetze. São linhas diretrizes gerais.”
(Autor citado, in Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 2, pág 96 - grifo da signatária)

Poder-se-á argumentar que a proposta de lei em assunção vai de encontro à Constituição Estadual em seu art 60, # 2º, "d", por atribuir funções à Secretaria de Saúde do Estado. Entretanto, cumpre-nos elucidar que através da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991, art. 29, que dispõe sobre a estrutura da administração estadual, o próprio Poder Executivo determinou ao referido órgão o exercício de tal função, qual seja, cuidar da vigilância sanitária do estado Ou seja, o legislador ordinário não estar a criar atribuições à Secretaria de Estado

Tampouco se pode alegar que o projeto de lei em tela vai de encontro ao princípio constitucional da livre iniciativa (CF/88, art.1º, IV), pois que a própria Lei Maior reza em seu art. 170, V, que tal princípio deve reger-se de modo a assegurar a defesa do consumidor.

Assim sendo, encontra-se a presente proposição de acordo com a ordem jurídico-constitucional vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M J
Fortaleza, 4 de abril de 1997

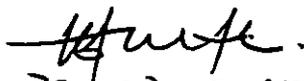

Giselle Paula Macedo
CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICA

R Hoye.

EXAMINADO EM TODO O SEU TEOR O PARECER SUPRACITADO, HOMOLOGO-O PARA QUE PRODUZA TODA LEGÍTIMA E JURÍDICA EFETIVIDADE.

De-se esse meu voto quanto a matéria legislativa.

Fortaleza, ce, 11 de Novembro de 1997


PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Barros Pinho
Comissão de Justiça, em 14 de abril de 1997

Barros Pinho
Presidente

PARECER

Por se tratar de matéria que está de acordo com a ordem jurídico-constitucional, acolho o Parecer da douta Procuradoria desta Assembléia, garantindo assim sua admissibilidade por esta Comissão.

Fortaleza, 28 de abril de 1997

Barros Pinho
Deputado Barros Pinho
Líder do PNUB

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 28 DE 04 DE 1997

Barros Pinho
PRESIDENTE

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA

Comissão de Justiça, em 28 de 04 de 1997

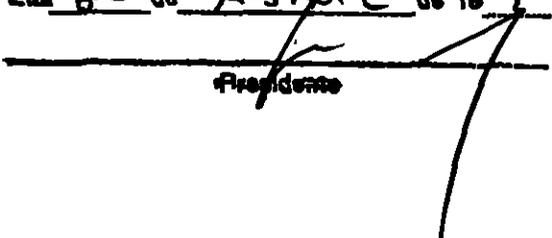
Barros Pinho
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

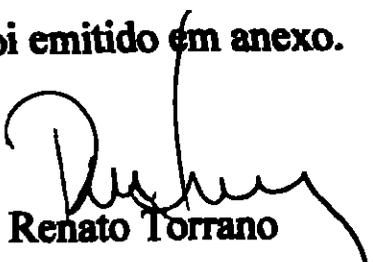
DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO RENATO TORRANO
Comissão de Defesa do Consumidor,

Em 30 de ABRIL de 1997

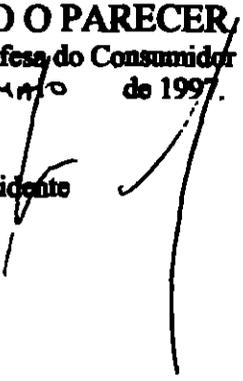

Presidente

PARECER

Parecer foi emitido em anexo.


Deputado Renato Torrano

APROVADO O PARECER,
Comissão de Defesa do Consumidor
Em 20 de MAIO de 1997.


Presidente



PARECER

O Projeto de Lei nº 018/97, de autoria do Excelentíssimo Deputado Teodorico Menezes, dispõe “sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares e dá outras providências.”.

A nossa Carta Magna incluiu a Defesa do Consumidor entre os direitos e deveres individuais e coletivos, capitulados no art.5º, XXXII, e o elevou à categoria de princípio geral da atividade econômica, disposto no art. 170, inciso V, devidamente regulado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, manifestada a constitucionalidade da presente matéria, esse relator entende por emendá-la, visando a sua adequação a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que promove no seu art. 17, inciso I “ a descentralização para os Municípios dos serviços e ações de saúde. ”.

Assim sendo, ofereço parecer favorável a presente matéria, mas, observo a necessidade de emendá-la nos termos da supracitada lei

É o parecer.


Deputado Renato Torrano



EMENDA Nº 01197

VERIFICADA

**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 018|97.**

Art. Único - O art. 2º do Projeto de Lei nº 018|97, passará a ter a seguinte redação: Verifica a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, o usuário do serviço poderá suspender o pedido, sem qualquer ônus, podendo comunicar o fato à Secretaria da Saúde do Estado ou dos Municípios, que adotará as medidas de sua competência, através do órgão de vigilância.

↳ DO MUNICÍPIO

Sala das Sessões, 20 de maio de 1997.

Deputado Renato Torrano

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo aperfeiçoar e adequar o supracitado dispositivo do Projeto de Lei. A Lei nº 8.080, de 19.9.1990, promove no seu art. 17, inciso I, a descentralização para os Municípios dos serviços e ações de saúde, bem como no seu art. 18, inciso IV, alínea b), que dispõe sobre a competência da direção municipal do sistema único de saúde.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1997.

Deputado Renato Torrano



ENCAMINHE-SE À DESS DIRETOR
Comissão de Defesa ao Consumidor.

Em 26 de MAIO de 1997.

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Caetano de Almeida
Comissão de Justiça, em 12/6/57 No 19/57
Aguiar
Presidente

PARECER

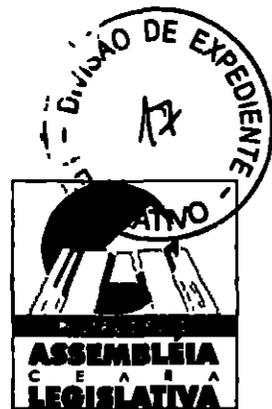
Sugiro que o projeto
seja encaminhado à
Comissão de Saúde P/1
exam do mérito.
Aguiar Post. 23/06/57

Encaminha-se para a Comissão de Saúde para o atendi-
mento da solicitação
Em 24-06-57

Aguiar

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PARECER FINAL



MATÉRIA: Dispõe sobre a forma de concunidos e
instituições de misericórdia e proposta de emendas no
Art. 15, inciso I, par. 1º, inciso III e inciso IV da Lei nº 12.301/2010
que dispõe sobre

RELATOR Dep. Manoel Manoel

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NOS
TERMOS DO PARECER DA CONSULTORIA
JURÍDICA DA CTA COM VOTO FAVORÁVEL
PAULO E EMENDA Nº 01/97

FORTALEZA, de de 199

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA

FORTALEZA, 22 de 10 de 1997.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



MATÉRIA ACesso dos consumidores às instalações de
manuseio e preparo de alimentos nos restaurantes, hotéis,
motéis, bares, lanchonetes e similares e de outros procedimentos.

RELATOR Dep. IASOUZ LAURIN

PARECER Favorável.

FORTALEZA, 15 de outubro de 1997

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável = Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, 15 de Out de 1997

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 2 de 11 de 1997

Rubens Torres

Presidente

PARECER

Pelo mérito de pedido,
da Para Termino do Projeto
e em 01/97 de autoria do
Dep. Rubens Torres.

Sala de C. E. J. N., em 03/11/97

J. A. C.

[Signature]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 3 de 11 de 1997

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 3 de 11 de 1997

[Signature]
Presidente



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 06 de 11 de 1997
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 18/97

Dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimento em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, o acesso às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene do lugar e da qualidade do material utilizado.

Parágrafo único. Deverá o proprietário do estabelecimento afixar em local visível, informando o usuário sobre a vigência desta Lei.

Art. 2º. Verificada a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, o usuário do serviço poderá suspender o pedido, sem qualquer ônus e podendo comunicar o fato à Secretaria da Saúde do Estado ou do Município, que adotará as medidas de sua competência, através do órgão de vigilância.

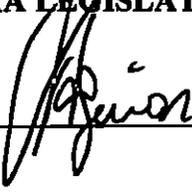
§ 1º. Poderá ainda o usuário, de imediato, denunciar a irregularidade ao Serviço Especial de Defesa Comunitária -DECOM, para fins de registro da ocorrência

§ 2º. Para fins de efetivo exercício do direito, criado por esta Lei, poderá o usuário acompanhar-se de testemunhas quando da inspeção sobre as condições das instalações referidas.

§ 3º. As comunicações das irregularidades tratadas nesta Lei não poderão ser anônimas.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 1997



PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex. (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sanção. Publique-se
como Lei 26/ 11/ 97
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.757, DE 26.11.97



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA

Dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de manuseio e preparo de alimentação nos restaurantes, hotéis, motéis, bares, lanchonetes e similares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado a qualquer consumidor, quando da aquisição de alimento em restaurantes, bares, lanchonetes e similares, o acesso às instalações de manuseio e preparo do produto, para fins de verificação das condições de higiene do lugar e da qualidade do material utilizado.

Parágrafo único. Deverá o proprietário do estabelecimento afixar em local visível, informando o usuário sobre a vigência desta Lei

Art. 2º. Verificada a falta de condições de higiene do lugar, bem como a desqualificação dos produtos utilizados, o usuário do serviço poderá suspender o pedido, sem qualquer ônus e podendo comunicar o fato à Secretaria da Saúde do Estado ou do Município, que adotará as medidas de sua competência, através do órgão de vigilância.

§ 1º. Poderá ainda o usuário, de imediato, denunciar a irregularidade ao Serviço Especial de Defesa Comunitária -DECOM, para fins de registro da ocorrência

§ 2º. Para fins de efetivo exercício do direito, criado por esta Lei, poderá o usuário acompanhar-se de testemunhas quando da inspeção sobre as condições das instalações referidas

§ 3º. As comunicações das irregularidades tratadas nesta Lei não poderão ser anônimas.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 20 DE 06/11/94

Luciano

LEI Nº 2.754 DE 26/11/94
PUBLICADA em 16/12/94

Luciano

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 02/02/98

Luciano